

O direito socio-ambiental ao bem viver no contexto do constitucionalismo latino-americano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida em geral

Saulo Tarso Rodrigues*
Eveline de Magalhães Werner Rodrigues**

Introdução

Novos desafios exigem respostas diferenciadas. Em um contexto de problemas cada vez mais complexos, como um projeto constitucional que tem compromisso com projetos de futuro, e com a proteção da vida com dignidade, poderá ser viabilizado? Como será capaz de proteger outros valores, que não devem estar ao arbítrio do mercado? Como proteger a vida em geral, e projetos de vida culturalmente diversos, que têm uma relação tão forte com a natureza que imprimem nela uma

* Pós-Doutor em Direito Constitucional – Uppsala University – Sweden, Doutor com “Distinção e Louvor” em Sociologia do Estado e do Direito na disciplina de Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, sob orientação do Prof. Dr. Boaventura de Sousa Santos. Professor da Universidade Federal do Mato Grosso, UFMT.

** Mestranda em Direito Agroambiental na Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-Graduada no MBA em Gestão e Perícia Ambiental pela Universidade de Cuiabá. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso, e em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso. Integrante do Grupo de Pesquisas “Jus-Clima”.

dimensão espiritual?

Elementos de um novo constitucionalismo surgido na América Latina podem contribuir para a proteção da vida, que precisa ser um novo objetivo estatal e social, para além do objetivo de proteção da pessoa humana. A afirmação de direitos da natureza, e mais ainda, a perspectiva apontada pelo ideal de bem viver, agregam uma referência importante na busca por novas soluções.

Nesse sentido, este artigo é composto por três seções. A primeira delas é contextual, e dedica-se a abordar o novo papel que deve ser assumido pelos Estados e pelas Constituições, e a necessidade de agregar novos objetivos de proteção, visando um diálogo que favoreça a mediação de soluções para conflitos que são globais.

Experiências constitucionais recentes na América Latina podem contribuir na busca por esse objetivo apontado. Assim, na segunda seção, optamos por discutir em linhas gerais o constitucionalismo latino-americano, destacando os seus grandes eixos, notadamente a plurinacionalidade, o reconhecimento de direitos da natureza, e o ideal de bem viver, situando este último como um projeto de vida coletivo e duradouro, que tem raiz na cultura milenar dos povos originários deste continente.

Por fim, na terceira seção, é proposta uma leitura de transição da sustentabilidade para o bem viver, tornando-se possível, dessa forma, propor o alargamento da comunidade moral, para que possa abranger a proteção da vida em todas as suas formas, por seu valor intrínseco, e para que direitos de comunidades culturalmente diferenciadas possam ser protegidos sob uma ótica de integração. Nesse sentido, entendemos necessária, ainda, a ressignificação da referência “dignidade”, para que possa contemplar a dignidade da vida em geral.

1 Os novos objetivos estatais de proteção e o papel da Constituição como veículo de solução de conflitos

De início, partimos do pressuposto assumido por Morin (2013, p. 24), de que a crise vivenciada neste momento da humanidade não tem uma única face; não se trata, portanto, de uma crise apenas ecológica, ou econômica, ou financeira, ou política, ou social. Ao mesmo tempo, é uma crise que agrega todas essas vertentes. Daí o motivo de Morin expressá-la como sendo uma policrise, que representa o conjunto de crises múltiplas e variadas em escala planetária, suscitadas pelo próprio dinamismo da globalização.

Tais crises, para Morin (2013, p. 27), são interdependentes e interferentes, e são provocadas por uma mundialização que é, simultaneamente, uma e tripla, abrangendo a globalização, a ocidentalização e o desenvolvimento.

Quanto a este último aspecto pontuado por Morin, este autor reforça que a crença no desenvolvimento como uma via de salvação para a humanidade apresentou (e ainda apresenta) inúmeras implicações. Dentre elas, a destruição das solidariedades tradicionais, sem que houvesse a criação de novas formas de solidariedade (MORIN, 2013, p. 29).

Nesse mesmo pano de fundo delineado pelo contexto de riscos associados ao processo civilizacional, ou à modernização progressiva, Beck (2003, p. 114) aponta que tais riscos encontram em sua fonte as próprias decisões humanas, e demonstram a necessidade de oferecer respostas à crise vivenciada neste momento histórico. Tal como indicado por Beck, o risco depende de decisão. É, portanto, na esfera das escolhas – tanto estatais, quanto coletivas – que deverão ser apresentadas e desenvolvidas as alternativas ao complexo panorama ora ilustrado.

As ideias inicialmente apresentadas não devem ser compreendidas como o anúncio de uma via sem retorno, mas como um alerta que nos permitirá projetar soluções satisfatórias.

O esforço, neste momento, será no sentido de buscar compreender como o projeto constitucional poderá concretizar novas funções para a Constituição, a partir dos compromissos assumidos em escala nacional e internacional, a fim de permitir respostas coerentes com as exigências de manutenção da vida com qualidade e dignidade, e a proteção de projetos existenciais complexos, coletivos e culturalmente diferenciados.

Diante dos desafios apresentados, o Estado de Direito vê-se confrontado, e precisa atender a novas funções, para que possa viabilizar um compromisso com uma existência digna. Dentre essas funções, esse Estado (ambiental) integra o meio ambiente como valor relevante (mas não exclusivo) nos processos de decisão público e privado.

Kloepfer (2010, p. 69) indica que um Estado ecologicamente orientado precisa ser um Estado cooperativo. Nessa esteira, o sistema constitucional não pode mais ser compreendido como referência absoluta, fechado em seus pressupostos de unidade, plenitude e coerência. Pérez Luño (2012, p. 21) bem traduz a metamorfose pela qual passa o constitucionalismo democrático, devendo ter seu centro de gravidade deslocado para o pluralismo, a abertura jurisdicional e a argumentação.

A concretização de tais proposições depende de uma nova arquitetura constitucional, que leve em consideração propostas conciliatórias fundadas em pluralismos morais, conforme destaca Ayala (2010, p. 333). A Constituição deve ser compreendida não mais nos moldes tradicionais, como catálogo de direitos fundamentais, ou instrumento de limitação do poder estatal. O projeto constitucional deve ser desenvolver no sentido de uma ordem global, capaz de interagir. A Constituição deve ser um veículo de comunicação, de

mediação de soluções¹, e de concretização de valores universais. Nota-se, então, que as Constituições continuam a ter uma função importante, mas diferenciada: são um ponto de partida, e não um fim.

Por meio da consideração de uma ordem constitucional materialmente aberta, capaz de permitir a resolução de conflitos através da troca, e da integração de experiências que não decorrem da produção normativa nacional, tal como expõe Ayala (2011, p. 187), vislumbra-se a possibilidade de favorecer a concretização do compromisso constitucional com um projeto de futuro – ou, ainda, com projetos de vida e de futuro culturalmente distintos, capazes de integrar a proteção da durabilidade da vida em todas as suas manifestações.

Nota-se, então, que é a partir desse diálogo e cooperação entre fontes de solução de conflitos que será possível viabilizar o objetivo estatal, assumido constitucionalmente, de manutenção da integridade ecológica e de suas funções e processos essenciais, bem como da diversidade cultural e das escolhas coletivas realizadas por cada comunidade, com relação à construção de um futuro digno.

2 A proteção da natureza e de projetos dignos de vida pensados a partir do constitucionalismo latino-americano

Como importante fonte de diálogo e aprendizado, capaz de contribuir para a experiência jurídica brasileira, passaremos a expor, a seguir, os novos contornos que alguns Estados da América Latina vêm assumindo, a partir da retomada de ideais de seus povos originários, contornos estes que expressam uma ruptura tão forte com o estado atual do pensamento jurídico ocidental dominante, que vem sendo denominado de novo

¹ Esta ideia foi apresentada pelo Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala, durante seminário do Programa de Mestrado em Direito Agroambiental (UFMT), em 2013.

constitucionalismo latino-americano.

2.1 Diversidade sociocultural, Estados Plurinacionais, e uma nova proposta de constitucionalismo

Em contraposição a um passado colonizador, refletido nas estruturas de Estado e de Constituição vividas pela América Latina até então – estruturas estas difundidas e sedimentadas pelas sociedades ocidentais colonizadoras –, nota-se, nas últimas décadas, a emergência de um movimento alternativo, que se caracteriza como um constitucionalismo genuinamente latino-americano, por romper com as categorias tradicionais de Direito e Estado, criando novos paradigmas, e construindo uma cultura jurídica emancipatória.

Se a formação e consolidação do Estado dependeu da existência de uma identidade nacional, e, conseqüentemente, da “imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, pelos diversos grupos sociais para que todos reconhecessem o poder do Estado”, tal como apontam Afonso e Magalhães (2012, p. 460), o que se verifica no constitucionalismo latino-americano é uma passagem que vai desde o reconhecimento do multiculturalismo, da noção de pluriculturalidade e interculturalidade, para, enfim, a recente e inovadora afirmação constitucional da condição de plurinacionalidade.

Conforme esclarece Walsh (2008, p. 140), o prefixo “multi” tem suas raízes em países ocidentais, e aponta para uma coleção de culturas singulares sem relação entre elas, havendo o marco de uma cultura dominante; de modo diverso, o prefixo “pluri” indica uma convivência de culturas em um mesmo espaço territorial. Para a autora, a interculturalidade é um conceito mais amplo, que indica “um processo e projeto social e político dirigido à construção de sociedades, relações e condições de vida novas e distintas”.

Com relação à passagem da interculturalidade para a plurinacionalidade, Santos (s/d, p. 03) esclarece que o objetivo não é somente a ideia de consenso, mas também do reconhecimento das diferenças, de “outra forma de cooperação nacional com unidade na diversidade”. A esse respeito, Clavero (s/d, p. 03) destaca que o reconhecimento da diversidade cultural de um Estado pode ocorrer de diversas formas, inclusive por meio de reformas (ou emendas) na Constituição. No entanto, para que um Estado se reconheça como plurinacional, é necessária uma ruptura com todo o ordenamento jurídico anterior. Não basta que seja inserido um dispositivo declarando a condição de plurinacionalidade. Deve haver uma conformação de todos os dispositivos constitucionais a essa nova situação jurídica, uma reconstituição de fundo, inclusive sob novos princípios.

A partir da passagem entre esses diversos estágios, Wolkmer (2010, p. 153) aponta a existência de três ciclos no novo constitucionalismo: o primeiro, impulsionado pelas Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), denominado ciclo social e descentralizador das Constituições; o segundo, representado pela Constituição da Venezuela (1999), marcado pelo constitucionalismo participativo e pluralista; e o terceiro, verificado nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), caracterizado como um constitucionalismo plurinacional comunitário.

Especialmente quanto ao terceiro ciclo, é possível compreender a sua fundação sobre três pilares: a plurinacionalidade, os direitos da natureza (ou da Mãe Terra), e o direito ao bem viver.

No que se refere ao reconhecimento da condição de plurinacionalidade, já explicitada, cabe apenas destacar sua relevância para o reconhecimento das diferenças, e conseqüentemente, para a proteção de projetos de vida que são diferenciados e determinados culturalmente.

De grande importância, também, é o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, o que caracteriza um giro biocêntrico, como denomina Gudynas (2009, p. 34). Assim, o Equador afirma expressamente os direitos da natureza (ou Pachamama), enquanto que a Bolívia reconhece direitos à Mãe Terra. Nota-se, então, uma nova ética regendo a relação entre homem e natureza, ética esta que se aproxima das propostas da ecologia profunda².

E, por fim, o marco das recentes Constituições andinas diz respeito ao reconhecimento do direito ao bem viver, ideal que é parte essencial da cultura milenar dos povos originários deste continente.

As Constituições boliviana e equatoriana são uma referência para todo o continente latino-americano, pois provocam a reflexão sobre o reconhecimento e o respeito das diversas identidades constantes no território nacional, sobre a maior proteção conferida à natureza em si considerada, e sobre a harmonia entre os seres humanos e todas as formas de vida que os cercam. E ainda, os valores que afirmam, bem como os princípios sob os quais esses Estados são refundados, representam uma retomada dos saberes e cosmologias dos povos ancestrais, promovendo então uma verdadeira descolonização de saberes, e uma construção de uma proposta para o eixo sul, pensada pelo próprio sul.

2.2 A concretização de projetos de vida coletivos por meio da retomada do ideal de bem viver

Na linguagem quéchua, o bem viver, *el buen vivir*, traduz-se na expressão *sumak kawsay*, que revela a concepção

² Conforme apontam Moraes e Freitas (2013, p. 113), a noção de ecologia profunda reconhece a interdependência de todos os fenômenos, colocando o próprio planeta Terra como centro e admitindo o valor das vidas dos animais não-humanos e da flora.

andina da vida pelo próprio sentido da expressão: *sumak* significa “o ideal, o belo, o bom, a realização”; *kawsay* significa “a vida, em referência a uma vida digna, em harmonia e equilíbrio com o universo e o ser humano”. Desse modo, o *sumak kawsay* representa a plenitude da vida, como explica Kowii (s/d, p. 06).

Para que o *sumak kawsay* possa ser alcançado, o povo quéchuwa compreende a necessidade de que seja observado um conjunto de princípios. Dentre eles, Kowii (s/d, pp. 04-06) destaca o equilíbrio (*pakta kausay*), a harmonia (*alli kausay*), a criatividade (*wiñak kausay*), a serenidade (*samak kawsay*), e o saber ser (*runakay*).

Zaffaroni (2010, p. 120) indica que o *sumak kawsay* identifica-se com a ética que deve reger a ação do Estado, e que deve direcionar também a relação das pessoas entre si e com a natureza. Para o autor, não se trata do conceito já consagrado de “bem comum”, que é reduzido aos seres humanos, mas do bem de todo ser vivo, o que exige complementaridade e equilíbrio, e, por isso, não pode ser alcançado individualmente.

O ideal de bem viver da comunidade quéchuwa tem relação também com a cosmovisão dos aymara, para os quais o *bien vivir* traduz-se na expressão *suma qamaña*. O bem viver, para os povos aymara, guarda intensa relação com a ideia de vida harmoniosa (*ñandareko*), vida boa (*teko kavi*), terra sem males (*ivi maraei*), e caminho ou vida nobre (*qhapaj ñan*). Ao transpor esses princípios para uma forma de vida, Burgoa (2010, p. 45) destaca que isso implica “olhar o passado, viver o presente, para projetar o futuro como sonho de vida plena”.

Clavero (s/d, p. 14) indica, então, que o bem viver não significa somente uma alternativa ao desenvolvimento, em contraposição a outra expressão como, por exemplo, o bem estar. O bem viver “traduz *sumak kawsay*, *suma qamaña* ou *ñandareko*, expressões que se vinculam a uma determinada

concepção da natureza”, concepção esta que é “tão inclusiva que a humanidade guardaria com ela [a natureza] uma relação de dependência por filiação”.

Nota-se que o bem viver remete a uma ideia de convivência harmoniosa, capaz de conduzir à vida em plenitude. Tal forma de viver/conviver abrange tanto as relações dos seres humanos entre si, quanto suas interações com todas as demais formas de vida. Em suma, consiste em uma relação de equilíbrio com a natureza, que não exclui o ser humano dessa visão; trata-se de uma verdadeira complementaridade, por meio da qual se reconhece o direito de todos os seres vivos a uma existência digna e o papel de todos para a manutenção da vida no planeta.

Como bem observa Stavenhagen (s/d, p. 04), o bem viver se apresenta como algo distinto do crescimento econômico, ou mesmo de algumas formas mais sofisticadas do conceito de “desenvolvimento”. O bem viver deriva das tradições culturais da vida em comunidade, da proximidade com a natureza, da ideia de equilíbrio, harmonia e bem estar coletivo, e não da mera prosperidade individual.

Está claro que o bem viver não guarda relação de sinonímia com os conceitos de “bem estar” e “qualidade de vida”, que permeiam a cultura ocidental e pressupõem o alcance de níveis satisfatórios de bem estar para a continuidade da vida do ser humano, sendo as outras formas de vida um meio para que se alcance esse fim. Essa perspectiva utilitarista e reducionista não condiz com a proteção de uma realidade digna para todas as formas de vida; tal objetivo, contudo, é contemplado por essa perspectiva culturalmente diferenciada dos povos indígenas, relacionada ao bem viver.

Cabe, ainda, ressaltar que bem viver não coincide com “viver melhor [que]”. A ideia de viver melhor, própria da sociedade de consumo, pressupõe um aspecto quantitativo, no sentido de buscar “sempre mais e melhor”. Implica em uma

competição, em que o aumento de bem estar de um ser humano acarreta a perda de bem estar por parte de outro, seja em uma perspectiva intrageracional, seja em uma perspectiva intergeracional. Ao contrário, viver bem requer cooperação, respeito e harmonia. Esta última noção é, portanto, compatível com a garantia da dignidade de todas as formas de vida, e com a sua durabilidade.

Na Constituição do Equador³, os chamados direitos de bem viver encontram-se tanto no preâmbulo, como orientadores, quanto em um capítulo próprio, qual seja, o capítulo segundo do Título II da Carta, abrangendo os direitos à água e alimentação, a um ambiente sadio, à comunicação e informação, à cultura e ciência, à educação, ao habitat e moradia, à saúde, ao trabalho e à seguridade social. E ainda, o Título VII dessa Constituição dedica-se ao chamado “regime do bem viver”, que segue dividido em dois capítulos: o primeiro, intitulado “inclusão e equidade”, e o segundo, “biodiversidade e recursos naturais”.

No preâmbulo da Constituição equatoriana há o reconhecimento de suas raízes milenares, o apelo à sabedoria de todas as culturas que enriquecem aquela sociedade, e a manifestação de um profundo compromisso com o presente e com o futuro. A partir disso, é proposta a construção de uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver (*sumak kawsay*).

É perceptível, na Constituição equatoriana, a natureza sistemática e ordenadora que o bem viver adquire no texto constitucional, estabelecendo, inclusive, um “regime do bem viver”, e destinando um título para os “direitos de bem viver”.

³ Aprovada em julho de 2008, referendada pelo povo em setembro de 2008, e promulgada em outubro do mesmo ano de 2008. Tanto a Constituição do Equador como a da Bolívia se realizam pelo procedimento de Convenção, isto é, por eleições democráticas para a Assembleia Constituinte, e duplo referendo cidadão - de iniciativa e de aprovação (CLAVERO, s/d, p. 03).

De modo diverso, a Constituição boliviana traz o bem viver sob uma perspectiva mais fluida, como princípio ético-moral, sem destinar a ele capítulos específicos.

A nova Constituição Política da Bolívia⁴ traz a previsão do bem viver como uma busca contínua, que deve orientar a nação boliviana. No preâmbulo, há a afirmação de que o povo boliviano, de composição plural, constrói um novo Estado, baseado no respeito e na igualdade entre todos, onde predomina a busca pelo bem viver.

Há, ainda, a manifestação do compromisso com a unidade e a integridade do país, o que não obsta o reconhecimento de que se está deixando de lado o passado colonial para assumir a construção coletiva de um “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário”.

No que se refere aos dispositivos constitucionais, no artigo 8 do capítulo segundo do Título I, capítulo este intitulado “princípios, valores e fins do Estado”, dentre os princípios éticos e morais assumidos e promovidos pelo Estado boliviano, estão o *suma qamaña* (bem viver), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa) e *ivi maraei* (terra sem males).

O bem viver constitui parte essencial das culturas milenares das sociedades indígenas deste continente, como um conceito que ultrapassa a linguagem e se constitui em uma referência filosófica. Consiste, então, em um verdadeiro *projeto de vida*, pautado no respeito à diversidade, na convivência, na harmonia com os outros seres humanos, com animais não humanos, com a flora e outros componentes dos espaços naturais, enfim, em uma aceitação e valorização da vida em todas as suas formas, e na luta pela garantia de sua durabilidade.

⁴ Aprovada em dezembro de 2007, modificada pelo Congresso ordinário em outubro de 2008, referendada pelo povo em janeiro de 2009, e promulgada em fevereiro do mesmo ano de 2009 (CLAVERO, s/d, p. 03).

O sentido de direito a um projeto de vida que se pretende aqui atribuir é aquele reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculado à liberdade, ou seja, ao direito de cada pessoa escolher seu próprio destino, de modo que o dano causado a esse projeto existencial afeta o próprio sentido espiritual da vida (conforme considerado pela Corte no caso *Loayaza Tamayo versus Peru*, em sentença proferida em 27 de novembro de 1998).

Outro ponto a ser destacado com relação ao que está envolvido no direito a um projeto de vida é a sua relação com o próprio direito à vida. Apreende-se dos julgados da Corte Interamericana que o direito à vida não pode continuar sendo entendido como uma mera proibição da privação arbitrária da vida física. Afirma-se a necessidade de alargar essa noção, de modo a perceber que devem ser evitadas circunstâncias que de outras formas podem conduzir à morte, especialmente no caso de pessoas consideradas mais vulneráveis, como os povos indígenas. Nesses casos, antes de perder a vida no sentido físico, a violação aos seus direitos faz com que a vida perca o sentido, devido à impossibilidade de desenvolver um projeto de vida próprio, culturalmente diferenciado, e procurar um sentido para sua própria existência, como indicou a Corte na sentença proferida em 17 de junho de 2005, no caso comunidade indígena *Yakye Axa versus Paraguai*.

Portanto, as escolhas do caminho a ser trilhado por determinada comunidade fazem parte de seu próprio projeto existencial, que é coletivo e duradouro. Intervenções externas que obstem a concretização desse projeto de vida comunitário produzem danos espirituais que são irreversíveis, e não são passíveis de reparação.

Vislumbra-se, pelo exposto, o bem viver como real alternativa ante o processo de homogeneização ocidental, que apela para um modelo de desenvolvimento que não pode ser exportado para todo o mundo, simplesmente por não ser

compatível com a disponibilidade dos recursos naturais no planeta, com as peculiaridades das identidades culturais locais, e mesmo com as necessidades de plena realização individual e coletiva dos diversos grupos sociais.

Nesse sentido é que pode-se visualizar o bem viver como uma outra leitura do mínimo existencial ecológico sob a ótica do constitucionalismo latino-americano. A ideia de mínimo ecológico de existência, nas palavras de Ayala (2011, p. 183), tem a ver com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida.

Bem viver remete, portanto, a uma leitura de suficiência para uma existência digna, integrando todas as variáveis necessárias para uma convivência harmônica entre o ser humano consigo mesmo, com os demais seres humanos, bem como com a vida não-humana. Mais do que assegurar uma estrutura mínima de proteção para a garantia de manutenção dos bens protegidos pelo direito fundamental ao ambiente, o bem viver pressupõe uma proteção alargada, já que diz respeito a um projeto de vida que integra a vida em todas as suas esferas, e com todos os seus componentes.

É nesse sentido que a proteção conferida ao bem jurídico “natureza”, em si, pode ser fortalecida pelas contribuições do constitucionalismo latino-americano, notadamente a partir do ideal de bem viver. Resta claro, ainda, que pode ser oferecida proteção mais completa também a projetos de vida coletivos, culturalmente diversos, tais como o são os projetos de existência dos povos indígenas, bem como de outras comunidades tradicionais. Estes pontos serão melhor desenvolvidos a seguir, a partir das discussões acerca da necessidade de um redimensionamento do conceito de dignidade.

3 Da sustentabilidade ao bem viver: construindo uma nova significação para a referência “dignidade”

No sentido exposto na primeira seção deste trabalho, faz-se necessário retomar a importância da abertura material da Constituição, para que possa ser viabilizado um diálogo e interação com experiências jurídicas externas, e assim, poder cumprir esse novo papel que hoje lhe é conferido: a função de mediar soluções.

Uma Constituição aberta, nas palavras de Ayala (2011, p. 163) deve ser entendida como uma Constituição incompleta e imperfeita, e que, portanto, “somente pode ser concretizada e efetivamente levada a sério se for considerada um sistema jurídico *aberto*, de regras e princípios”.

Desde suas origens, na década de 1970, e com maior ênfase a partir do Relatório Brundtland, em 1987, a ideia de sustentabilidade esteve associada à consideração das esferas social, econômica e ecológica, para que fosse possível satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as necessidades das futuras gerações.

Leite (2012, p. 156), entretanto, defende que a sustentabilidade necessita de um conteúdo precaucional e de equidade intergeracional, para que possa, de fato, caracterizar-se como princípio jurídico, e ter a possibilidade de produzir efeitos concretos na proteção do ambiente.

Nota-se, então, que a ideia de sustentabilidade agrega uma série de outras referências, buscando construir um cenário favorável para que seja gerado, como um *efeito* possível e desejável, a dignidade humana.

No entanto, no âmbito desse discurso de sustentabilidade, por mais que possa ser promovida uma certa abertura da comunidade moral, ainda assim tal abertura tem limites, justamente por se tratar, ainda, do projeto ocidental. Existe a possibilidade de integrar nessa proposta a proteção de

interesses das futuras gerações, e mesmo da tutela da vida não-humana. A integração, porém, não é completa.

O bem viver representa, aqui, o *ponto de ruptura*. Por meio do direito ao bem viver, há a possibilidade de levar à frente a transição iniciada pela ideia de sustentabilidade, promovendo uma integração total dos interesses acima mencionados. Isto porque não há, aqui, distinção entre sujeito e objeto, uma vez que tudo é compreendido como complementar, como parte de um sistema indivisível. Assim, enquanto projeto de vida coletivo, culturalmente diferenciado, duradouro e integrador, o bem viver pode ser capaz de contribuir, dentre outros aspectos, para uma compreensão de dignidade de vida que vá além da dignidade da espécie humana; para a proteção de projetos dignos de vida, diferenciados do projeto ocidental, tais como os dos povos indígenas; e para a proteção da vida em todas as suas formas, por meio da proteção das bases naturais da vida.

O princípio da dignidade humana, que encontra suas raízes em Kant e, portanto, é um princípio ocidental, tem grande importância histórica e prática. Sarlet e Fensterseifer (2008, p. 08) fazem referência ao pensamento formulado por Kant, no sentido de que o ser humano não pode ser utilizado como um meio para a satisfação de uma vontade alheia, mas sim, considerado sempre como um fim em si mesmo, o que guarda estreita relação com o conceito de dignidade humana. E isso é assim porque Kant reconhece que a existência da pessoa humana (de cada ser humano, considerado em sua individualidade) tem um valor intrínseco, e o ser humano não pode ser “objetificado”, devendo ser sempre sujeito em suas relações.

No entanto, o princípio da dignidade humana não é capaz de oferecer todas as respostas. Dignidade da pessoa humana não é capaz de justificar tudo, e é necessário indagar se a referência “dignidade” é capaz de proteger o bem ambiental,

e até que ponto esse objetivo pode ser favorecido.

É importante perceber que não se pode dizer tudo por meio da ideia de dignidade humana, nem se poderia esperar isso, uma vez que esse não é o objetivo do conceito. Mas é possível, sim, dizer muito mais por meio da ideia de dignidade, se estivermos abertos à expansão do conceito, permitindo, dessa forma, que se alcance como resultado a proteção de projetos de vida coletivos, e o equilíbrio da vida em geral. Esse objetivo pode ser alcançado, não por meio da dignidade humana (que continua a ter seu valor para a proteção de outras realidades), mas por meio da dignidade pautada no valor intrínseco.

Com base no giro biocêntrico proposto pelo Equador e pela Bolívia, é possível visualizar um novo sentido para a ideia de dignidade, compreendendo que não somente o ser humano, mas a vida, é o centro da proteção. A partir do reconhecimento do valor intrínseco de cada ser, é possível reconhecer neles dignidade.

Assim é que a leitura do bem viver pode favorecer um alargamento da referência “dignidade”. É necessário fazer essa releitura, para poder contemplar as realidades das diversidades com as quais convivemos. Afinal, a Constituição não protege *um* projeto de vida, mas sim, *projetos* de vida. No caso dos direitos dos povos indígenas, para os quais o bem viver é parte essencial de seu modo de vida, a proteção dos direitos deve se dar por meio de uma perspectiva de indivisão.

Os elementos que constituem o constitucionalismo latino-americano não fazem parte do projeto ocidental, e são referências importantes para apontar caminhos para uma concretização mais forte da ideia de dignidade, e de projetos dignos de vida, permitindo, assim, viabilizar um nível satisfatório de proteção da durabilidade da vida.

Considerações finais

Ante o exposto, considera-se que é possível propor muito mais com o que se tem à disposição, visando um fortalecimento da proteção da natureza em si considerada, e a defesa de direitos a projetos de existência coletivos e culturalmente diversos.

Isto é possível ao reconhecer que, em tempos de polícrises e riscos globais, são exigidas novas respostas e novas funções dos Estados. Em um ordenamento jurídico materialmente aberto, a Constituição assume o papel de ser veículo capaz de mediar soluções.

Através do diálogo e da troca de experiências, será possível compor cenários diferenciados para o alcance dos objetivos desejados. E é importante destacar que, neste momento, os elementos capazes de nos fornecer respostas satisfatórias vêm do próprio eixo sul, por meio do resgate de saberes ancestrais indígenas, retomados pelo constitucionalismo latino-americano.

No bojo desse movimento, notadamente no âmbito do terceiro ciclo desse novo constitucionalismo, ganha relevância o ideal de bem viver, capaz de representar, para nosso projeto ocidental, um ponto de ruptura. Assim, se a ideia de sustentabilidade só pode propor o alargamento da comunidade moral até certos limites, a consideração do bem viver é fundamental para possibilitar um redimensionamento da referência “dignidade”, para que possa ser reconhecida à vida em todas as suas formas, por seu valor intrínseco.

Desse modo, é possível obter, como resultado, um nível satisfatório de proteção para a vida com qualidade e dignidade, e favorecer a concretização de projetos dignos de vida, culturalmente diversos.

O ideal de bem viver é, enfim, uma referência importante para promover uma leitura de indivisão e de

equilíbrio, de modo que a proteção da natureza e do ser humano sejam vistas sob uma ótica de integração.

Referências

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. In: *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. v. XII, 2012.

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. *Estado de Direito Ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo?* Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. ARAÚJO, Luiz Antônio Oliveira de (trad.). São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BOLIVIA. *Constitución política del Estado*. 2008. Disponível em <http://www.justicia.gob.bo/index.php/normativa/normas-nacionales/search_result>. Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 abr. 2012.

BURGOA, Rebeca E. Delgado. Algunas reflexiones sobre la Constitución Política del Estado. In: BOLIVIA. Vicepresidencia del Estado Plurinacional. *Bolívia: nueva constitución política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Convergencia Comunicación Global, 2010.

CLAVERO, Bartolomé. *Estado plurinacional o bolivariano: nuevo o viejo paradigma constitucional americano*. Disponível em <<http://clavero.derechosindigenas.org/wp-content/uploads/2011/05/Estado-Plurinacional.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2012.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <www.corteidh.or.cr>. Acesso em 13 mar. 2013.

ECUADOR. *Constitución del Ecuador*. 2008. Disponível em <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 10 abr. 2012.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico em la nueva Constitución de Ecuador. In: *Revista de Estudios Sociales*, n. 32, abr. 2009, p. 34-47.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

KOWII, Ariuma. *Sumak kawsay*. Disponível em <<http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/doc/uments/EI%20Sumak%20Kawsay-ArirumaKowii.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2012.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Aproximações à sustentabilidade material no Estado de Direito Ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (org.). *Repensando o estado de direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. CARVALHO, Edgard de Assis; BOSCO, Mariza Perassi (trad.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. MORAIS, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do (trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Estados plurinacionales y constituyente*. Disponível em <<http://alainet.org/active/23957>>. Acesso em 14 jun. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: *Revista da Defensoria Pública da União (DPU)*, nº 19, jan.-fev. 2008.

STAVENHAGEN, Rodolfo. *Multiculturalismo y buen vivir: desafíos ante la*

crisis actual. Disponível em <http://cisnex.amc.edu.mx/congreso/Ciencias_Sociales_Humanidades/Multiculturalismo/ponencias/Stavenhagen_pdf.pdf>. Acesso em 14 jun. 2012.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. In: *Tabula rasa*. n. 9, 2008, p. 131-152. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n9/n9a09.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: BOLIVIA. Vicepresidencia del Estado Plurinacional. *Bolivia: nueva constitución política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Convergencia Comunicación Global, 2010.

Resumo

No contexto do constitucionalismo latino-americano, notadamente em seu terceiro ciclo, o bem viver é uma referência importante para promover uma leitura de indivisão e de equilíbrio, de modo que a proteção da natureza e do ser humano sejam vistas sob uma ótica de integração. Este artigo tem por objetivo propor que a referência “dignidade” possa ser redimensionada, agregando a contribuição do ideal de bem viver. Fazendo uso de pesquisa bibliográfica, discutiu-se que, admitindo uma abertura material da Constituição brasileira, é possível viabilizar essa interação com experiências jurídicas externas, tais como Equador e Bolívia. Assim, se a ideia de sustentabilidade só pode propor o alargamento da comunidade moral até certos limites, o bem viver representa esse ponto de ruptura, capaz de contribuir para uma ideia de dignidade da vida que vá além da dignidade da pessoa humana; para a proteção de projetos dignos de vida, culturalmente diversos, tais como o dos povos indígenas; e para a proteção da vida em todas as suas formas.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano. Bem viver. Direito a um projeto de vida. Dignidade da vida.

Resumen

En el contexto del constitucionalismo latinoamericano, especialmente en su tercer ciclo, el buen vivir es una referencia importante para la promoción de una lectura de indivisión y equilibrio, por lo que la protección de la naturaleza y los seres humanos son vistos bajo una óptica de integración. Este artículo tiene como objetivo proponer que la referencia a la "dignidad" puede ser redimensionada, añadiendo la contribución del ideal de buen vivir. Haciendo uso de la literatura, se argumentó que, suponiendo una abertura material de la Constitución brasileña, es posible facilitar esta interacción con experiencias jurídicas externas, como Ecuador y Bolivia. Por lo tanto, si la idea de sostenibilidad sólo puede proponer la ampliación de la comunidad moral a ciertos límites, el buen vivir es el punto de ruptura, y puede contribuir a un sentido de dignidad de la vida que va más allá de la dignidad de la persona humana; a la protección de proyectos dignos de la vida, culturalmente diversos, tales como de los pueblos indígenas; y a la protección de la vida en todas sus formas.

Palabras clave: Constitucionalismo latinoamericano. Buen vivir. Derecho a un proyecto de vida. Dignidad de la vida.